

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.742, DE 2017

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 1º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos após a comprovação do óbito, observada a legislação em vigor.
.....”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em comento é necessária para aperfeiçoar o texto para considerar as limitações de ordem técnica relativas ao assunto.

É preciso considerar as hipóteses em que a exclusão da conta do usuário necessita de algum tempo para a sua completude, não podendo ser simplesmente de forma imediata, como pretende o Projeto em comento.

À guisa de exemplo menciona-se o falecimento de um titular de uma conta em um banco, por exemplo, sendo que a sua conta corrente também era acessada por meio da internet, abrangida, portanto, pelo Marco Civil da Internet.

Neste exemplo, a conta corrente do usuário não poderá ser excluída/encerrada de imediato, após a comprovação do óbito, pois deve-se observar a legislação civil.

Assim, como a própria legislação estabelece, é necessário verificar se o *de cujus* deixou bens a inventariar; se a conta corrente possuía saldo ou não, se era conjunta ou não; se o inventário será judicial ou extrajudicial nos termos da Lei nº 11.441/2007. Ou também há a possibilidade de encerramento da conta, sem a necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de inventário e partilha, no caso de dispensa de Alvará Judicial, prevista na Lei n.º 6858/80.

Dessa forma, o presente Projeto, consoante sua justificativa, apenas visou as aplicações de internet de mídias sociais (*Facebook, Twitter, Instagram e Google+*), não levando em consideração outros desdobramentos vez que a definição de

provedor de aplicações de internet, prevista na Lei nº 12.965/2014, é ampla, abrangendo não só as mídias sociais, mas diversos outros institutos.

Isto posto, é imprescindível o aperfeiçoamento para compatibilizar o que dispõe o projeto com outros ordenamentos jurídicos.

Pelas considerações expostas, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2017.

JULIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG